



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 23 de outubro de 2024.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria Geral

Referência:

Processo nº 1223/2024

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 25/2024

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 548, de 26 de agosto de 2024 e dá outras providências

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei-Complementar nº 25/2.024 do Poder Executivo Municipal.

EMENTA: Altera a Lei Complementar 548, de 26 de agosto de 2024 e dá outras providências.

I. INTRODUÇÃO:

A presente análise refere-se ao Projeto de Lei-Complementar nº 25/2.024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que versa "Alteração a Lei Complementar 548, de 26 de agosto de 2024 e dá outras providências.."



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390037003400390038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

II. DA LEGALIDADE:

Quanto à legalidade, observamos que a propositura está em consonância com os preceitos legais, em especial com o artigo 30, I da Constituição Federal e os artigos 13, III e 46 da Lei Orgânica do Município. Tais dispositivos garantem a regularidade da iniciativa, reservando ao Poder Executivo o direito de propor normas dessa natureza.

III. DA TRAMITAÇÃO E SEU PRAZO:

No que concerne à tramitação, ressaltamos que o projeto deve observar o estabelecido no artigo 136, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Destaca-se que, até o momento, não foi requerido o regime de tramitação diferenciado, não havendo, portanto, prazo mínimo para sua apreciação em plenário.

IV. DO PROCESSO DE VOTAÇÃO:

O processo de votação seguirá o rito "SIMBÓLICO", conforme previsto no artigo 168, I do Regimento Interno, ou de forma nominal, dada a natureza das sessões ordinárias online.

V. DO QUORUM:

Ao ser levada à pauta para aprovação, a propositura estará sujeita ao quórum estabelecido no artigo 164, I do Regimento Interno, ou seja, a maioria simples dos membros presentes em plenário, por ser um Projeto de Lei Ordinária.

VI. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO MISTA:



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390037003400390038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Dada a natureza administrativa e normativa do projeto, a Comissão Mista desta Casa deve realizar a análise conforme disposto no Art. 38 do Regimento Interno, visto tratar-se de matéria sujeita à sua competência específica.

VII. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando que a propositura atende às exigências legais, esta Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à legalidade do Projeto de Lei-Complementar nº 25/2.024, recomendando sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa. Quanto a execução o Poder Executivo deverá se ater as normas em vigor.

É o MANIFESTAÇÃO.

Hélio da Costa Marques

Assistente Jurídico

Matr. 1166

OAB/SP 301.102

Próxima Fase: Ciência e Encaminhamento

Hélio Da Costa Marques
Assessor Jurídico
17725829-9



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390037003400390038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

